

## **DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE: realidade na Estônia, futuro distante no Brasil?**

Por Patricia Helena Marta Martins e Walter Alves de Souza Neto, respectivamente, sócia e associado de TozziniFreire Advogados

A Estônia é um pequeno país europeu, com pouco mais de um milhão de habitantes, que se tornou independente da União Soviética em 1991. No ano de 2000, o parlamento estoniano aprovou uma lei que conferiu às assinaturas certificadas digitalmente a mesma validade das tradicionais assinaturas em papel.

A população da Estônia passou a utilizar a certificação digital para grande parte dos atos que requerem uma identificação pessoal formal. A requisição de benefícios sociais junto ao governo, a prescrição de medicamentos e até mesmo o voto nas eleições nacionais podem ser realizados do conforto da sala de estar do cidadão estoniano – nas eleições parlamentares de 2015, 30% da população votou por meio da internet.

A tendência é mundial. Nos Estados Unidos foram promulgados o *E-Sign Act* e o *UETA*, no Canadá o *PIPEDA* e na União Europeia a *Electronic Signature Directive 1999/93/EC*. A Comissão de Leis de Comércio das Nações Unidas (UNICITRAL) igualmente estabeleceu regras que regulamentam as assinaturas eletrônicas em contratos internacionais, via o *MLEA*.

Mas, e o Brasil? Infelizmente ainda estamos longe da realidade estoniana mas nos últimos anos, contudo, houve uma evolução na forma como o governo e a sociedade brasileira têm tratado a certificação digital.

A história da certificação digital no nosso país teve início no ano de 2001, com a edição da Medida Provisória 2002-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A ICP-Brasil se tornou o sistema nacional de certificação digital e tem como objetivo

garantir três atributos ao documento emitido em forma eletrônica: autenticidade, integridade e validade jurídica<sup>1</sup>.

É certo que há outros mecanismos de assinatura eletrônica de documentos, com diversos níveis de segurança, mas este artigo aborda os contornos jurídicos dos documentos assinados digitalmente sob o sistema oficial de certificação digital ICP-Brasil.

O artigo 10, § 1º, da aludida Medida Provisória estabelece que *“as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil”* (artigo 219 do Código Civil de 2002).

O artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, equiparou a assinatura digital ao reconhecimento de firma por tabelião. Há previsão de que um documento é considerado autêntico quando sua autoria estiver identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico – neste caso, o ICP-Brasil pode ser considerado como um meio legal de certificação<sup>2</sup>.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a certificação digital como uma forma segura de identificação do signatário do documento eletrônico<sup>3</sup>. Há inclusive precedentes favoráveis à aceitação de contrato originalmente físico que fora digitalizado e certificado digitalmente por Cartório de Registros de Títulos e Documentos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> O ICP-Brasil funciona como uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) atua como Autoridade Certificadora e também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, bem como supervisionar e fazer auditoria dos processos de certificação. (<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>)

<sup>2</sup> No ano de 2002, o Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.316 para disciplinar legalmente a certificação digital no Brasil. Em 2004, o ITI apresentou um substitutivo ao aludido Projeto de Lei. No entanto, o Projeto de Lei e seu substitutivo jamais foram votados conclusivamente pela Câmara dos Deputados.

<sup>3</sup> *“Diversa, no entanto, é a assinatura digital certificada digitalmente, a qual permite a identificação inequívoca do signatário do documento, que passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, verbis:”* (STJ, AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

<sup>4</sup> *“Como se vê às fls. 18/33 o contrato apresentado foi eletronicamente registrado e digitalmente certificado pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos de Maceió/AL. (...) Esclarecendo melhor: uma vez digitalizado o documento e certificado no âmbito da cadeia da ICP-Brasil, este não poderá mais sofrer alterações. É justamente desse fato que emerge a presunção de autenticidade da certificação digital, que é semelhante a da cópia autenticada, extraída mecanicamente do documento original* (TJSP, AI 0275596-89.2012.8.26.0000; Relator(a): Moura Ribeiro; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/01/2013)

É pacífico o entendimento de que pode ser proposta ação monitória ou ação de cobrança com o objetivo de receber pagamento devido em virtude da celebração de contrato eletrônico que conta com assinatura certificada digitalmente. O ajuizamento de ação de execução, no entanto, ainda é controverso.

O artigo 784 do Código de Processo Civil estabelece que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Parcos precedentes admitem a propositura da ação de execução com base em contrato assinado digitalmente pelas partes e também pelas testemunhas<sup>5</sup>.

De outro lado, em decisão datada de 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo asseverou que se trata de "*matéria embrionária que padece de estudos relacionados à força executiva de contrato eletrônico*", determinando "*a adoção de meio de prova, sem qualidade de força executiva*"<sup>6</sup>. Outros precedentes impõem óbices para a adoção da via executiva em razão da não apresentação dos elementos necessários à verificação da validade da certificação digital, tais como o endereço eletrônico da autoridade certificadora e o código verificador<sup>7</sup>.

Quanto ao sistema notarial e registral, o documento que conta com assinatura certificada digitalmente é válido para fins de protesto em cartório, ressalvando-se que "*sua validade jurídica, por si só, não impõe ao Tabelionato de Protesto que aceite obrigatoriamente o referido documento*"<sup>8</sup>. Deve-se verificar a existência de norma estadual disciplinando a recepção eletrônica de tais documentos pelos Tabelionatos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo vêm fixando o entendimento pela possibilidade de protesto e posterior execução de duplicatas e letras de câmbio emitidas de maneira virtual<sup>9</sup>.

Em suma, a certificação digital é cada vez mais aceita no Brasil – vide, por exemplo, a possibilidade de sua utilização para a emissão de duplicatas. Contudo, a jurisprudência

<sup>5</sup> TRF-2, AI 201302010129860, Relator: Jose Antonio Lisboa Neiva, Data de Julgamento: 18/12/2013.

<sup>6</sup> TJSP, 0007081-75.2013.8.26.0153; Relator(a): Carlos Abrão; Comarca: Cravinhos; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015

<sup>7</sup> TJMG, Apelação nº 1.0024.13.035213-1/001, Relator(a): Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2014.

<sup>8</sup> GARCIA, André Pinto. Curso de Direito da Certificação Digital [livro eletrônico]: com novo manual de perguntas e respostas jurídicas da ICP-Brasil; prefácio de Fábio Ulhoa Coelho. Brasília, Ed. do Autor, 2016.

<sup>9</sup> STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.024.691-PR, Relator Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 22/08/2012; TJSP, Agravo de Instrumento nº 0028828-55.2013.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. J.B. Franco de Godoi, J. 24.04.2013; TJSP, Apelação nº 1028011-91.2015.8.26.0100; Relator(a): Alberto Gosson; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016

brasileira ainda não consolidou entendimento no que se refere à possibilidade da propositura de ação de execução lastreada em contrato cujas partes e testemunhas o tenham assinado por meio de certificação digital.

Quem sabe nos próximos anos conseguiremos reduzir as distâncias entre Brasil e Estônia, ao menos quanto à certificação digital.